

**DECISÃO COREN-PR Nº 098/2017 DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

PARECER DE RELATOR nº 029/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 034/2012

CONSELHEIRO RELATOR: DR. MARCIO ROBERTO PAES

**DENUNCIANTE: *Ex officio***

**DENUNCIADA: FERNANDA MARTINS RODRIGUES BERTOLI**, enfermeira, inscrita no Coren-PR sob nº 249.810.

#### **EMENTA**

**ACOLHIMENTO. POLÍTICA PÚBLICA DE HUMANIZAÇÃO. RECUSA DE ATENDIMENTO. DISPENSA DE PACIENTE SEM AVALIAÇÃO MÉDICA. AVALIAÇÃO DE RISCO. CONSULTA DE ENFERMAGEM. SERVIÇO DE EMERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA HOSPITALAR. PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM. EPIDEMIA DE DENGUE. RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO. ATENDIMENTO MÉDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPRUDÊNCIA. CONDENAÇÃO. ADVERTÊNCIA VERBAL.**

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR **CONDENAR** por unanimidade a denunciada **FERNANDA MARTINS RODRIGUES BERTOLI**, enfermeira, inscrita no Coren-PR sob nº 249.810 nos termos do voto do Conselheiro Relator Dr. Marcio Roberto Paes. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente: Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros, Amarilis Schiavon Paschoal, Otilia Beatriz Maciel da Silva, Dra. Maria Cristina Paganini, Eziquiel Pelaquine, Odete Miranda Monteiro, Orilde Maria Balestrin, Marta Barbosa da Silva e Alessandra Seksinski

#### **RELATORIO**

Trata-se de denúncia encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem do Paraná por meio do Ofício nº 013/2012 do Ministério Público do Estado do Paraná, juntamente com cópia do Inquérito Civil nº MPPR-71.11.000014-9, informando e solicitando providencias cabíveis diante do comportamento da enfermeira Fernanda Martins Rodrigues Bertoli. Esta teria se recusado a prestar atendimento à população do Município de Jaguapitã/ PR. (Fls. 02 e 03).

Às Fls. 15 consta a **RECLAMAÇÃO** movida pela sra. SUELI PEREIRA DE CAMPOS, moradora da cidade de Jaguapitã.

Às Fls. 19 consta a **RESPOSTA** da denunciada à **RECLAMAÇÃO** movida pela sra. SUELI PEREIRA DE CAMPOS, moradora da cidade de Jaguapitã.

Às Fls. 15 consta a RECLAMAÇÃO movida pela sra. MARLY ALVES DUDA ANDREOLLI.

Às Fls. 31 a 34 consta a RECLAMAÇÃO movida pela MARLENE RODRIGUES PAGANINI, moradora da cidade de Jaguapitã.

Às Fls. 44 consta a RECLAMAÇÃO movida pelo sr. APARECIDO DONIZETE SINTI, morador da cidade de Jaguapitã.

Às Fls. 65 e 66 constam a RECLAMAÇÃO movida pela sra. SILVIA CRISTINA LEONEL, moradora da cidade de Jaguapitã.

Às Fls. 376 a 404 consta o RELATORIO CONCLUSIVO do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2011 em face da servidora pública municipal FERNANDA MARTINS RODRIGUES BERTOLLI, pela Comissão instituída pela Prefeitura Municipal de Jaguapitã/PR, em 12 de agosto de 2011.

*CONCLUSÃO*

*[...]considerando que a servidora está em estágio probatório, considerando a natureza e a gravidade das faltas por ela cometidas e os danos que delas provieram para o serviço público, esta Comissão sugere a aplicação da penalidade de demissão à servidora [...]*

Às Fls. 406 a 423 consta a DECISÃO do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2011, instaurado pela Portaria 164/2011, em face da servidora pública municipal FERNANDA MARTINS RODRIGUES BERTOLLI, pela Prefeitura Municipal de Jaguapitã/PR, em 25 de agosto de 2011.

*Conforme Lei Municipal nº 165/95 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguapitã), diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, considerando que a servidora se encontra em estágio probatório, considerando a natureza e a gravidade das infrações cometidas, os danos que delas provieram para o serviço público e à Administração, fica decidido pela responsabilidade da indiciada em razão da infração aos artigos 180, I, a, f, I e 181, XVII da Lei Municipal nº 16/95 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguapitã), aplicando-se à mesma a penalidade de demissão do serviço público, nos termos do art. 192, XII e XIII da Lei Municipal nº 16/95.*

Às Fls. 450 consta a PORTARIA nº 353/2011 de 26 de agosto de 2011, aplicando a penalidade de **DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO** à servidora **FERNANDA MARTINS RODRIGUES BERTOLLI**.

Aos vinte e oito de fevereiro de 2012, atendendo ao Ofício de Convocação 07/2012 do Coren PR, a Sra. **JOSIANE CORREIA LINS VIANNA**, enfermeira, inscrita no Coren PR sob o nº 182.219, compareceu na Autarquia, subseção Londrina, para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga. Da Ata de Audiência lavrada na ocasião (Fls. 457 a 459), destaca-se:

*(omissis) respondeu que não estava presente durante o atendimento, mas que todos os pacientes vieram e contaram a história, que o que mais chamou a atenção foi o da Marli Andreoli, que a mesma contava detalhes do atendimento, quando orientou a paciente que formalizasse e encaminhasse a denúncia aos órgãos competentes. Perguntado se a época dos fatos, havia na instituição protocolo para atendimento por classificação de riscos; respondeu que sim, o Manchester. Perguntado se era comum os pacientes serem dispensados após a triagem, sem passar pelo atendimento médico; respondeu que os funcionários teriam que encaminhá-lo para alguma instituição através de encaminhamento, que faziam contato com a unidade para onde o paciente seria encaminhado, que quando no período noturno, geralmente não encaminhavam haja vista que a unidade não estava aberta, mas que quando acontece o encaminhamento, havia um contato prévio com a unidade e que até o transporte era oferecido para este transporte[...]*

*(omissis) Perguntado se tem conhecimento se a enfermeira Fernanda havia recebido treinamento específico para acolhimento através da classificação de risco; respondeu que tiveram orientação do Fabio quando entraram, que já havia esse protocolo na instituição, que não houve um treinamento, que a apostila foi passada a cada um dos funcionários, que essa apostila foi elaborada para organizar o atendimento [...]*

*Perguntado se a Enfermeira Fernanda sofreu alguma sanção disciplinar após os fatos ocorridos; respondeu que ela foi demitida, que no final do processo administrativo ela foi exonerada. [...]haja vista que a Fernanda foi reintegrada ao hospital através de liminar judicial desde 12/12/2011 e que aparentemente, apesar de todos os problemas gerados pelo processo, a enfermeira não mudou, que semana passada mesmo o diretor do hospital já deu uma advertência à mesma por comportamento indevido[...]*

Aos dezenove de março de 2012, atendendo ao Ofício de Convocação 35/2012 do

Coren PR, a Sra. **FERNANDA MARTINS RODRIGUES BERTOLI**, enfermeira, inscrita no Coren PR sob o nº 249.810, compareceu na Autarquia, subseção Londrina, para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga. Da Ata de Audiência lavrada na ocasião (Fls. 463 a 465), destaca-se:

*(omissis) perguntado o que tem a declarar a respeito do atendimento prestado à Sra. Sueli Pereira de Campo em 11/03/2011; respondeu que era uma paciente com suspeita de dengue, que foi no período da manhã, que era um período que o posto estava aberto, que a depoente avisou a paciente que a encaminharia quando ela ficou nervosa e foi embora, que era uma paciente que não apresentava nenhum sinal de agravamento, somente sinais de dengue clássica.*

*Perguntado o que tem a declarar a respeito do atendimento prestado à Sra. Marly Alves Duda Andreolli também em Março de 2011; respondeu que foi idêntico ao acima citado, que tratava-se de um caso de dengue clássica, e que o posto estava aberto, que nesse caso a paciente já havia passado por consulta médica e agora buscava uma segunda opinião, que referia que não tinha resolvido o problema.*

*Perguntado o que tem a declarar a respeito do atendimento prestado a Sra. Marlene Rodrigues Paganini a qual compareceu ao hospital em 02/04/2011 acompanhando sua neta Ana Luiza Paganini; respondeu que a neta foi prontamente acolhida pela enfermagem, que o problema foi mais em relação a parte médica, que a avó foi contra a conduta médica, que não foi relacionada a enfermagem, que a avó foi contra a demora do atendimento médico, no que se refere à enfermagem, nos autos, a avó refere que foi atendida bem pela enfermeira. [...]*

*Perguntado o que tem a declarar a respeito do atendimento prestado à Sra. Maria Eni Gomes no dia 05/04/2011, a qual compareceu junto ao seu esposo, Sr. Aparecido Donizeto Sinti; respondeu que esta paciente reclamou que não foi oferecido uma ambulância para retornar à casa, que isso não é função da enfermeira, que trata-se de encaminhamento por parte da recepção, que esta paciente também queria apenas uma segunda opinião médica, que relatava dores, mas que já estava em tratamento médico.*

*Perguntado o que tem a declarar a respeito do atendimento prestado à Sra. Jandira Pinheiro Leonel no dia 24/05/2011, a qual compareceu ao Hospital junto a sua neta Lariza e da filha Benedita; respondeu que a Sra. Jandira havia passado pela triagem, que a neta não, que a Jandira relatava fraqueza e que seria passado por consulta e que iria fazer um soro, que depois, a filha desta Jandira que não estava presente, referiu que a depoente iria medicá-la, mas que houve um problema de compreensão, pois não seria a depoente que medicaria, seria feito após a consulta médica, que a neta não iria passar por consulta, apenas a Sra.*



**Coren<sup>PR</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

*Jandira.[...]*

*(omissis) perguntado se era comum pacientes serem dispensados após a triagem, sem passar pelo atendimento médico; respondeu que sim*

*(omissis) perguntado se a época dos fatos havia na instituição protocolos específicos para atendimento de enfermagem; respondeu que não, somente o de classificação de risco [...]*

*(omissis) perguntado se havia protocolo para atendimento de casos suspeitos de dengue; respondeu que não, que hoje há, que na época não havia. Perguntado se havia recebido treinamento específico para acolhimento através da classificação de risco, respondeu que não [...]*

*(omissis) Perguntado se sofreu alguma sanção disciplinar após os fatos ocorridos; respondeu que não, que nunca teve advertência verbal, nem escrita, que recebeu diretamente a exoneração. Perguntado se teria algo mais a esclarecer, respondeu que acredita que todo o acontecido foi por perseguição pessoal, por questões política e que um dos membros que compôs a banca do processo administrativo era parente de uma das denunciante.[...]*

Aos dezenove de março de 2012, atendendo ao Ofício de Convocação 36/2012 do Coren PR, o Sr. **FABIO BIONDO**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 178800, compareceu na Autarquia, subseção Londrina, para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga. Da Ata de Audiência lavrada na ocasião (Fls. 466 a 468), destaca-se:

*(omissis) em sua opinião teve negligência em alguns casos, que principalmente nesse caso da Sra. Sintim, a qual tinha uma úlcera venosa em membro inferior, e que tinha dor; como classificamos a dor de uma pessoa?? Que em seu entendimento deveria ter atendido essa pessoa para que a mesma fosse medicada, que como o município passava por um surto de dengue, que ele enquanto enfermeiro acredita que esses pacientes deveriam ter sido melhor acompanhados.[...]*

*(omissis) perguntado se a época dos fatos havia na instituição protocolos específicos para atendimento de enfermagem; respondeu que não.*

*(omissis) Perguntado como considerava a enfermeira Fernanda enquanto profissional de enfermagem; respondeu que a considerava uma boa enfermeira;*

Às Fls. 474 a 493 constam o PARECER CONCLUSIVO DE ADMISSIBILIDADE referente a denúncia, em face da enfermeira **FERNANDA MARTINS**

**RODRIGUES BERTOLI**, inscrita no COREN-PR sob nº 249810, em 01 de agosto de 2012. Do Parecer se destaca:

*(omissis) Ante do exposto, sou favorável a abertura de Processo Ético em face da enfermeira **FERNANDA MARTINS RODRIGUES BERTOLI**, inscrito no Coren-PR sob nº 249810, ora denunciada nos termos da Resolução Cofen 370/2010 para averiguação de possível infração ética dos artigos 9º, 12, 17, 21, 33, 48 e 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007).*

Às Fls. 494 e 495 constam Extrato de Ata da 502ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-PR realizada em 20 de Agosto de 2012.

Às Fls. 496 consta DECISÃO COREN-PR Nº 051 de 20 de Agosto de 2012, aprovando o Parecer da Conselheira Relatora e instaurando o Processo Ético sob o nº 034/2012.

Às Fls. 511 a 526 consta Defesa Prévia da denunciada **FERNANDA MARTINS RODRIGUES**.

*omissis) O atendimento ao público naquela instituição é direcionado aos casos classificados como urgentes e emergentes, de acordo com os critérios de gravidade de cada paciente, sendo que em casos diversos deverá haver encaminhamento às Unidades Básicas de Saúde, especialmente quando estas estão em plena atividade durante os dias da semana.*

*Por estas razões existem regras instituídas para a classificação de risco, fator este que determina e o paciente será atendido junto ao Hospital Municipal ou nas respectivas Unidades Básicas de Saúde.*

*É válido ressaltar, que o Hospital Municipal, na forma estabelecida pelo Conselho de Saúde, não deve atender a todos os pacientes que até lá se deslocam, pois a consulta é restrita aos que efetivamente se enquadrem nas situações de urgência e emergência.*

*Nas reclamações apresentadas perante a Secretaria Municipal de Saúde, e que serviram de base para a realização do presente processo ético, não houve falha técnica ou desídia profissional por parte da denunciada, que na realidade apenas cumpriu a sua função de acordo com o estabelecido nos protocolos de classificação, bem como, teve respaldo médico para fazer o acolhimento das pacientes e encaminhá-las às UBS de suas regiões.*

*Os pacientes, quando de seus atendimentos, não demonstravam sintomas de urgência e emergência, sendo este o motivo pelo qual foram orientadas a procurar a UBS de sua região.*

*A denunciada, em verdade, apenas seguiu as regras do Hospital Municipal, sendo que as reclamações apresentadas não configuram qualquer ato que infrinja o Código de Ética Profissional.*

*É importante destacar, que os revelaram tão somente a indignação da população com a própria instituição de saúde. O pensamento globalizado é de que o HOSPITAL MUNICIPAL, estando em funcionamento, deveria atender ao povo independente da situação de urgência e emergência, fator este que culminou na apresentação das reclamações.*

*Salientamos mais uma vez que a denunciada trabalhava no atendimento de urgência e emergência do HOSPITAL MUNICIPAL, e não em local para consultas médicas ambulatoriais, o que é próprio das UBSs.*

*Demais disso, a própria SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ/PR, a partir este ano de 2013, devido às inúmeras reclamações apresentadas CONTRA O SISTEMA ADOTADO PELO MUNICÍPIO, teve de adequar o atendimento com a modificação do horário de funcionamento das UBS, que passaram a atender até as 00:00 horas.[...]*

*(omissis) A paciente (Sueli), em sua reclamação, alegou que:*

- a) em data de 11/03/2011, as 07:30 horas dirigiu-se ao Hospital Municipal de Jaguapitã para consulta devido estar "passando muito mal";*
- b) que ficou aguardando mais de uma hora na recepção e não foi atendida;*
- c) que quando foi atendida pela Enfermeira Fernanda, foi-lhe dito que: "Procure um posto de saúde, pois seu caso não é de emergência.";*
- d) que não foi encaminhada para o médico pela enfermeira Fernanda;*
- e) que se dirigiu ao posto de saúde, onde foi atendida pela Dr. Íris; que foi medicada e encaminhada para realização de exame de suspeita de dengue;*

*Em breve resumo, estas foram às reclamações apresentadas.*

*Ocorre que em seu depoimento perante o processo disciplinar junto à Secretaria de Saúde Municipal, cuja cópia é peça integrante deste procedimento, a paciente esclareceu que:*

*"...que chegou ao hospital por volta das 09h00/09 e pouco; que em razão das dores que estava sentindo, não tem muita noção de tempo..."*

*"...que entende que quando se está muito mal de saúde, não se deve procurar um posto de saúde e sim o hospital; que a enfermeira Fernanda atendeu a denunciante; que a enfermeira Fernanda aconselhou a procurar um posto de Cambará..."*

*"...que a denunciante foi ao posto central por volta das 14h00; que no posto central foi atendida pela Dra. Íris; que a Dra. Íris receitou medicamentos à denunciante e pediu que a mesma fosse para casa repousar; que referida médica*

*disse a ela que, em caso de piora, procurasse o Hospital..."*

*"... que conhece os procedimentos do Hospital e que são aqueles que estão no cartaz que está na parede, mas que não concorda com isso; que a denunciante entende que toda pessoa que procura o Hospital pela primeira vez deve ser atendida..."*

*Como se observou, não HOUVE negativa de atendimento. A paciente foi recolhida, atendida e classificada de acordo com os critérios de urgência e emergência. Após a avaliação, sendo situação de acompanhamento ambulatorial, foi encaminhada para a Unidade Básica de Saúde existente na Rua Cambará.*

*O médico plantonista naquela oportunidade, Dr. RODOLPHO PIZOLATO, assim esclareceu acerca do atendimento:*

*"...que tem algum conhecimento das denúncias que foram feitas em relação à denunciada; que era o medido plantonista nos dias 11/03/2011 não realizou o atendimento das pacientes Marly Alves Duda Andreolli e Sueli Pereira de Campos; que referidas pacientes passaram pela classificação de risco e não apresentava sinais de gravidade ou de alarme naquele momento; que antes de realizar o encaminhamento das referidas pacientes à UBS a enfermeira denunciada conversou com o depoente..."*

*"... que em relação às denunciadas acima narradas, o procedimento da denunciada foi correto, pois não havia sinais de alerta..."[...]"*

*(omissis) Em todas as denúncias formuladas, os pacientes questionam insistentemente o não atendimento pelo Hospital Municipal, e para tanto atribuem à denunciada a responsabilidade por tal situação.*

*(omissis) a denunciada em nenhum momento negou-se a atender aos pacientes, ao contrário, o fez com excelência e sob a orientação dos médicos de plantão.*

*(omissis) Por todo o exposto, pugna-se pela total improcedência da denuncia formulada, decretando o encerramento do processo ético com a absolvição integral das acusações formuladas [...]*

Aos vinte e cinco de abril de 2016, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, a Sra. **JOSIANE CORREIA LINS VIANNA**, enfermeira, inscrita no Coren PR sob o nº 7182.219, na qualidade de testemunha, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução do Processo Ético 034/2012 (Fls. 552 a 556), do qual destaca-se:

*(omissis) Perguntado se o Protocolo da Dengue do Ministério da Saúde estava na*



**Coren<sup>PR</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

*sua versão física dentro do Hospital Municipal de Jaguapitã à época dos fatos, respondeu que sim, que em cada sala de enfermagem, [...] Perguntado se foi dado treinamento sobre esse Protocolo, respondeu que sim, que como já mencionou nos relatos anteriores, antes dos profissionais enfermeiros assumirem o concurso, passaram por treinamento e que a denunciada já trabalhava em UBS antes de ser realocada para o hospital.*

*(omissis) Perguntado qual o perfil dos pacientes que procuram o Hospital, respondeu que na verdade, como estava iniciando um processo de reeducação no atendimento, era de tudo, desde o grave até casos simples, que era livre demanda. Perguntado se há tempo hábil para o enfermeiro seguir exatamente o Protocolo de Acolhimento com Classificação de Risco para todos os pacientes com a descrição pormenorizada de: situação/queixa/duração; breve histórico; uso de medicações/quais; verificação de sinais vitais; exame físico sumário buscando sinais objetivos; verificação a glicemia e eletrocardiograma, se necessário; respondeu que sim, pois não era feito somente pelo enfermeiro, os técnicos eram orientados a fazer alguns procedimentos também, a exemplo de aferição de sinais, prova do laço, o eletro, que o enfermeiro avaliava a situação e que possuem técnicos muito bons, reitera que claro que a avaliação era feita pelo enfermeiro, que tem que ser o enfermeiro, que a classificação é feita pelo enfermeiro. Perguntado se o médico se recusa a atender pacientes cuja classificação de risco seja verde ou azul, respondeu que sim, que se recusa, até mesmo no amarelo, que os médicos eram ríspidos com os enfermeiros e se posicionavam dizendo que não atenderiam, que os enfermeiros precisavam ficar implorando por atendimento.*

*(omissis) Perguntado quem tomou por escrito as reclamações dos pacientes contra a Denunciada, respondeu que quem recebia era o enfermeiro Fábio Biondo, por ser administrador do Hospital, essas eram encaminhadas para a secretaria e na sequência para o jurídico; que o caso da Maria Ireni por exemplo, foi enviado diretamente para a promotoria, se não estiver enganada, e que posteriormente o promotor encaminhou à depoente. Em seu depoimento (fl. 104), a Sr.<sup>a</sup> falou que “já foram feitas reclamações verbais em relação à depoente e outros enfermeiros”. Perguntado por que motivo foi feita reclamação contra a depoente, respondeu que também era o encaminhamento, que os pacientes não aceitavam e que eram reclamações verbais, que por escrito não tinha. Solicitada cópia do Protocolo de Estratificação de Risco do Hospital à época dos fatos. Fornecer em 10 dias.*

Aos vinte e cinco de abril de 2016, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, o Sro. **CELSON WILLIAN HUTYN**, médico, inscrito no CRM PR sob o nº 25742, na qualidade de testemunha arrolada pela denunciada Fernanda Martins Rodrigues Bertoli, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução do Processo Ético 034/2012 (Fls. 557 e 558), do qual destaca-se:

*(omissis) Perguntado se o depoente responde a algum processo relacionado aos fatos que envolvem a Denunciada, respondeu que não. Perguntado se teria algo mais a esclarecer, respondeu que não há como afirmar que a denunciada fez algo fora da conformidade dos fatos, pois cumpriu a determinação da classificação de risco, que a conduta da denunciada em relação a criança, está em conformidade ao manual de pediatria para ingestão de detergente em pequena quantidade, que o serviço de saúde na cidade de Jaguapitã é movido não somente pelos critérios técnicos, mas externamente também pela política, que isso onera o profissional que é linha de frente a se submeter a algumas imposições que fogem da esfera estritamente do exercício profissional, que acredita que o que deva motivar tantas reclamações contra a denunciada, não se deve ao dato [sic] da classificação de risco e o atendimento aos pacientes, mas sim a questões pessoais dado ao sentimento de menos valia do próprio denunciante e à questões políticas locais. [...]*

Aos vinte e cinco de abril de 2016, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, a Sra. **FERNANDA MARTINS RODRIGUES BERTOLI**, enfermeira, inscrita no Coren PR sob o nº 249.810, na qualidade de denunciada, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução do Processo Ético 034/2012 (Fls. 559 e 560), do qual destaca-se:

*(omissis) Perguntado se responde a algum processo judicial relacionado ao caso, respondeu que sim. Perguntado se responde algum processo judicial relacionado a outras infrações ético-disciplinares, respondeu que não. Perguntado se tem algum motivo particular para justificá-la, respondeu que acredita ter sido por causa de política. Perguntado se ratifica o depoimento fornecido à Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar da Prefeitura Municipal de Jaguapitã (fls. 97 a 101), respondeu que sim. Perguntado se era enfermeira concursada da Prefeitura Municipal de Jaguapitã na época dos fatos (2011), respondeu que sim. Perguntado se o Protocolo da Dengue do Ministério da Saúde estava na sua versão física dentro do Hospital Municipal de Jaguapitã na época dos fatos, respondeu que no momento não existia, mas que depois do processo, o diretor do hospital imprimiu. Perguntado onde fica o Protocolo com a Classificação de Risco, respondeu que hoje não viu mais, que não está à disposição, mas que na época dos fatos ficava numa gaveta, na sala de enfermagem. Perguntado se recebeu treinamento sobre esse Protocolo e quando, respondeu que não se recorda, que acredita ter sido algo imposto, mas que treinamento não houve, que quando chegou, a equipe falou que era daquele jeito que funcionava, mas que não houve treinamento. Perguntado se essa estratificação de risco está anexada em local de fácil visibilidade aos pacientes, respondeu que não tem mais, que retiraram, que nessa gestão nova foi retirada, mas que na época existia, era um*

*cartaz enorme que ficava na recepção. Perguntado se o médico se recusa a atender pacientes cuja classificação de risco seja verde ou azul, respondeu que normalmente sim, que eles não querem atender não, mas que hoje em dia, a denunciada passa todos os casos para atendimento médico, não encaminha nenhum, mas que o profissional queria que fosse encaminhado para o posto. Perguntado se há limites de consultas médicas no Hospital, respondeu que não. Perguntado se há limites de consultas médicas nas Unidades de Saúde, respondeu que tem, mas que não saberia informar ao certo, que parece que são dezesseis consultas por médico em cada período, que no hospital não há consulta agendada, mas que acredita que o problema maior é por ser cidade pequena, que o prefeito liga lá e faz atender, mas que a denunciada não mais encaminha pacientes, coloca todos os pacientes para passar por atendimento médico, que os médicos já até se acostumaram que no plantão dela é assim. Perguntado como é o comportamento dos pacientes que são encaminhados para as Unidades de Saúde, respondeu que eles falam que os médicos dos postos não são resolutivos, mas que na verdade é pelo fato de que no hospital faz os exames na hora, e tendo que ir ao posto, os pacientes ficam descontentes, e que como a população sabe que o prefeito liga e faz atender, eles já se direcionam para o hospital. Perguntado se há muitas reclamações, por escrito, de pacientes por causa dessa estratificação de risco com consequente encaminhamento para a Unidade de Saúde, respondeu que não tem mais, que acha que teve somente na época desse processo e que não entende o porquê desse processo, tendo e vista que as reclamações existiam para todos os outros profissionais, que hoje não há mais reclamações por escrito, apenas verbal. Perguntado se mudou de posicionamento quanto à realização da prova do laço se deve ser prescrita pelo médico, respondeu que mudou, que com a experiência mudou sim, que hoje, já na suspeita a denunciada realiza a prova do laço, mesmo que depois dê um outro diagnóstico, que na suspeita, realiza a prova. Solicitado cópia da liminar relacionada ao seu caso quando informou que estará enviando nessa semana tendo em vista que não está de posse da mesma.*

Aos vinte e cinco de abril de 2016, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, o Sr. **FÁBIO BIONDO**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 178.800, na qualidade de testemunha, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução do Processo Ético 034/2012 (Fls. 561 a 565), do qual destaca-se:

*(omissis) Perguntado se ratifica o depoimento fornecido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Prefeitura Municipal de Jaguapitã (fls. 106 a 109), respondeu que sim, que naquela época, na verdade o depoente até fazia alguns plantões e também coordenava administrativamente o hospital, mas que hoje, como enfermeiro todos os dias, vê que há uma dificuldade muito grande de encaminhar o paciente, que o paciente que ser atendido no serviço que ele se encontra, que há pacientes que só consultam no hospital, que hoje Jaguapitã tem uma UBS que atende até às 23 horas, mas que mesmo assim, os pacientes vão até ao hospital por preferência de médicos e que a demanda tem sido muito grande,*

*que a média de consulta tem sido cinquenta consultas no hospital, que outra dificuldade que tem como enfermeiro hoje, é que sabem que tem que encaminhar pois hospital é local de urgência e emergência, porém, entram em outra barreira, que é profissional médico que não quer atender, o que não for urgência e emergência, querem que encaminhe, e que muitas vezes pra evitar um transtorno, os enfermeiros hoje procuram atender pra evitar transtornos, e que na época dos fatos, a administração não gostava da Fernanda, tanto que já haviam montado um processo administrativo quando ela estava na Unidade Básica mas que não houve subsídio pra dispensa da mesma, que como o anterior não havia dado certo, aproveitaram esse momento das reclamações num surto de dengue e aproveitaram pra montar um processo administrativo contra ela, e que hoje a denunciada não encaminha um paciente sequer, desde o fato ocorrido, a denunciada coloca todos os pacientes para passarem por atendimento médico. Perguntado se era enfermeiro concursado da Prefeitura Municipal de Jaguapitã à época dos fatos (2011), respondeu que não, que era cargo comissionado, ou seja, que tinha que fazer aquilo que a gestão da época pedia. [...]*

*(omissis) Perguntado se o Protocolo da Dengue do Ministério da Saúde estava na sua versão física dentro do Hospital Municipal de Jaguapitã na época dos fatos, respondeu que acha que tinha, que ficava na gaveta da enfermagem, que eles mesmos imprimiram do SUS e que ficava na sala da triagem, respondeu que sim. Perguntado se foi dado treinamento sobre esse Protocolo, respondeu que não, que não foi dado treinamento anterior e que após o surto, virou uma epidemia, aí sim a Regional entrou dentro do ciclo e começou a treiná-los na prática, mas que antes disso, no momento do surto, ainda não haviam sido treinados.*

*(omissis) Por quê, respondeu que na verdade existia uma perseguição contra a denunciada, que se recorda que o gestor cobrava uma posição em relação à denunciada. Perguntado o que motiva ou motivava a abertura de sindicância e/ou processo administrativo contra os enfermeiros, respondeu que reclamações quando a prefeitura, através do setor jurídico, montava os processos, e que não se monta um processo administrativo contra um funcionário sem a autorização do prefeito e que isso acontecia lá na prefeitura, que quando chegava ao hospital, o processo já estava aberto.*

Às Fls. 575 e 576 constam as Alegações Finais produzidas pelos procuradores da denunciada, em 17 de novembro de 2016. Destaca-se:

*Denota-se, em verdade, pela prova produzida, que a denunciada nunca negou atendimento a qualquer paciente, ao contrário, sempre realizou o ACOLHIMENTO O ATENDIMENTO e a CLASSIFICAÇÃO de acordo com os critérios de urgência e emergência impostos pelo HOSPITAL MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ/PR*

Às Fls. 578 a 611 constam o Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução emitido em 24 de novembro de 2016, do qual se extrai o seguinte:

*Ante o exposto, considerando a análise das provas contidas no presente Processo, a Comissão forma seu convencimento no sentido de que a Denunciada não infringiu nenhum postulado ético.*

*Desse modo, esta Comissão de Instrução **não concorda** com o entendimento da Conselheira Relatora Resi Rejane Huenermann de que a Denunciada Fernanda Martins Rodrigues Bertoli infringiu os artigos 9º, 12, 17, 21, 33, 48 e 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007).*

### CONCLUSÃO (RELATOR)

Antes de iniciar a análise do mérito, entendo importante ressaltar que a época em que foi instaurado o presente processo ético já se encontrava em vigor a Resolução Cofen nº 370/2010 a qual dispõe em seu artigo 156, §2º e 3º que:

*A pretensão à punibilidade das infrações ético-disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.*

*§2º A prescrição interrompe-se pela instauração de processo ético-disciplinar [...]*

*§ 3º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção*

Diante disso, considerando que o fato que a instauração do processo ético foi 20/08/2012 não se operou a prescrição, pois da data da abertura do presente processo ético, não transcorreu mais de 5 anos.

Desta forma, não há que se falar em prescrição, encontrando o processo em plena condição de ser julgado.

É importante salientar que todo o cuidado foi tomado na análise documental dos autos do processo, tendo por base os Princípios Fundamentais da nossa profissão, descritos no Preâmbulo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

*A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida*

*da pessoa, família e coletividade. O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. [...] O profissional de enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões. O profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.*

Destarte, em consonância à evolução científica-tecnológica em todas as áreas do conhecimento na atualidade, também fortemente presente na área da saúde, principalmente nas políticas de segurança do paciente e a prática assistencial, a enfermagem como profissão deve buscar aprimorar-se para que a qualidade em suas ações seja uma realidade.

Ao se alcançar a segurança e a qualidade assistencial pautadas nas melhores práticas, a Enfermagem contribui para que se diminuam os riscos inerentes ao exercício profissional e as ações iatrogênicas que possam ser realizadas contra os usuários dos serviços de saúde.

Dos autos destaco alguns fatos a serem considerados nesta análise:

- 1) Pacientes sendo avaliados por enfermeiros no acolhimento em serviço de emergência, conforme Protocolo de Avaliação de Risco de Hospital;
- 2) Orientação de pacientes de baixo risco a procurarem atendimento em unidade básica de saúde;
- 3) Falta de capacitação adequada dos enfermeiros para atuarem na classificação de risco.

Pois bem, cabe esclarecer a relação entre a formalização da Política do HumaniSUS e da classificação de risco/acolhimento e a atuação da equipe de enfermagem. No encarte do Ministério da Saúde (2009, p.40-1)<sup>1</sup> sobre a Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS e Acolhimento e classificação de risco nos serviços de urgência é definido que:

*A classificação de risco vem sendo utilizada em diversos países, inclusive no*

---

<sup>1</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. Acolhimento e classificação de risco nos serviços de urgência / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

*Brasil. Para essa classificação foram desenvolvidos diversos protocolos, que objetivam, em primeiro lugar, não demorar em prestar atendimento àqueles que necessitam de uma conduta imediata. Por isso, todos eles são baseados na avaliação primária do paciente, já bem desenvolvida para o atendimento às situações de catástrofes e adaptada para os serviços de urgência. Uma vez que não se trata de fazer um diagnóstico prévio nem de excluir pessoas sem que tenham sido atendidas pelo médico, a classificação de risco é realizada por profissional de enfermagem de nível superior, que se baseia em consensos estabelecidos conjuntamente com a equipe médica para avaliar a gravidade ou o potencial de agravamento do caso, assim como o grau de sofrimento do paciente.*

*Os protocolos de classificação são instrumentos que sistematizam a avaliação – que, em muitos casos, é feita informalmente pela enfermagem – e devem ter sempre respaldo médico. O protocolo de classificação de risco é uma ferramenta útil e necessária, porém não suficiente, uma vez que não pretende capturar os aspectos subjetivos, afetivos, sociais, culturais, cuja compreensão é fundamental para uma efetiva avaliação do risco e da vulnerabilidade de cada pessoa que procura o serviço de urgência. O protocolo não substitui a interação, o diálogo, a escuta, o respeito, enfim, o acolhimento do cidadão e de sua queixa para a avaliação do seu potencial de agravamento.*

O mesmo documento destaca que os profissionais de enfermagem envolvidos na Classificação de Risco e Acolhimento do paciente devem receber capacitação específica. Apesar de nos depoimentos verificar que os gestores afirmarem que houve capacitação, a denunciada não se sentia capacitada. Ainda o Protocolo não estava muito claro nem para os gestores.

Na declaração da enfermeira Josiane Correia Lins Vianna (Fls. 457 a 459), destaca-se:

*(omissis) Perguntado se tem conhecimento se a enfermeira Fernanda havia recebido treinamento específico para acolhimento através da classificação de risco; respondeu que tiveram orientação do Fabio quando entraram, que já havia esse protocolo na instituição, que não houve um treinamento, que a apostila foi passada a cada um dos funcionários, que essa apostila foi elaborada para organizar o atendimento [...]*

Na declaração da denunciada (Fls. 463 a 465), destaca-se:

*(omissis) perguntado se a época dos fatos havia na instituição protocolos específicos para atendimento de enfermagem; respondeu que não, somente o de classificação de risco [...]*

*(omissis) perguntado se havia protocolo para atendimento de casos suspeitos de dengue; respondeu que não, que hoje há, que na época não havia. Perguntado se havia recebido treinamento específico para acolhimento através da classificação de risco, respondeu que não [...]*

Na declaração do Enfermeiro Fabio Biondo (Fls. 561 a 565), destaca-se:

*(omissis) Perguntado se o Protocolo da Dengue do Ministério da Saúde estava na sua versão física dentro do Hospital Municipal de Jaguapitã na época dos fatos, respondeu que acha que tinha, que ficava na gaveta da enfermagem, que eles mesmos imprimiram do SUS e que ficava na sala da triagem, respondeu que sim. Perguntado se foi dado treinamento sobre esse Protocolo, respondeu que não, que não foi dado treinamento anterior e que após o surto, virou uma epidemia, aí sim a Regional entrou dentro do ciclo e começou a treiná-los na prática, mas que antes disso, no momento do surto, ainda não haviam sido treinados. Perguntado se conhece o Protocolo Clínico de Avaliação e Assistência de Enfermagem das fls. 265 a 344, respondeu que sim, que se tratava do único protocolo existente na instituição e que havia também, na época foi feito, um adesivo grande sobre o manejo clínico para pacientes com dengue, pra facilitar, e que também durante o surto, fizeram uma rotina de atendimento à pacientes com dengue no município, que ficava na gaveta na sala da enfermagem, como já dito na pergunta anterior, tendo em vista se tratar do único protocolo existente. Perguntado se foi dado treinamento sobre esse Protocolo, respondeu que não. Perguntado se o Protocolo com a Classificação de Risco estava na sua versão física no Hospital, respondeu que não se recorda. Perguntado onde fica o Protocolo com a Classificação de Risco, respondeu que não se recorda. Perguntado se recebeu treinamento sobre esse Protocolo e quando, respondeu que não teve, que nunca houve treinamentos. Perguntado quem elaborou o Protocolo com a Classificação de Risco, respondeu que não sabe, mas que quando entrou no hospital, esse já existia e foi elaborada tendo como parâmetro um protocolo do município de Londrina.*

Apesar de estar no Protocolo a possibilidade de encaminhamento dos pacientes para outros serviços, o encarte do Ministério da Saúde (2009, p.44) sobre a Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS e Acolhimento e classificação de risco nos serviços de urgência destaca:

*O protocolo de classificação de risco é uma ferramenta de inclusão, ou seja, não tem como objetivo reencaminhar ninguém sem atendimento, mas sim organizar e garantir o atendimento de todos.*

Diante de tudo, corroboro em partes o entendimento da Comissão de Instrução que a denunciada **FERNANDA MARTINS RODRIGUES BERTOLI**, enfermeira, inscrita no Coren-PR sob nº 249.810, não infringiu os artigos 9, 17, 21, 33 e 56 do Código de Ética

dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007).

*Art. 9º – Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.*

*Art. 17 – Prestar adequadas informações à pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de enfermagem.*

*Art. 21 – Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.*

*Art. 33 – Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.*

*Art. 56 – Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e às demais normas que regulam o exercício da Enfermagem.*

Quanto aos artigos sugeridos pela conselheira parecerista na Admissibilidade, não ficou comprovado nenhum indícios de crime ou contravenção penal, bem como não é possível inferir que houve produção de agravos aos pacientes reclamantes do atendimento do hospital. Assim, não cabe imputar os artigos 9, 21, 33 e 56. Quanto ao artigo 33, conforme o encarte do Ministério da Saúde (2009, p.44) sobre a Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS e Acolhimento e classificação de risco nos serviços de urgência descreve que “A classificação de risco é atividade realizada por profissional de enfermagem de nível superior, preferencialmente com experiência em serviço de urgência, e após capacitação específica para a atividade proposta”, assim não há que se falar que não seja competência do enfermeiro realizar a classificação de risco.

Apesar de os agravos apresentados aos reclamantes não podem ser imputados à denunciada, mas a falta de atitudes assertivas no sentido de encaminhar os pacientes sem atendimento adequado, a denunciada assumiu o risco sobre os agravos que se seguiram.

Outra situação é de que nas oitivas os depoentes afirmam que o comportamento da enfermeira continua o mesmo, no trato com os usuários, de forma grosseira.

Assim, concordo que a denunciada infringiu os artigos 12 e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007). Entendo que a falta de competência técnica para o desenvolvimento em que a enfermeira denunciada apresentou e assumiu a função sem capacitação para tal, traduz a falta de resolutividade, competência e responsabilidade na assistência de enfermagem aos usuários do Sistema Único de Saúde. Destarte, incluo a infração do artigo 5º do

Código de Ético dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007).

*Art. 5 – Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.*

*Art. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

*Art. 48 – Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão.*

A denunciada **FERNANDA MARTINS RODRIGUES BERTOLI**, enfermeira, inscrita no Coren-PR sob nº 249.810, foi considerada por este relator, **CULPADA**, pela infração aos artigos 5º, 12 e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007).

#### PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação de Plenário em sua 248ª Reunião Extraordinária de Plenário, que por unanimidade DECIDIU pela aplicação da penalidade **ADVERTENCIA VERBAL**, considerando a circunstância atenuante disposta no artigo 122, II, a enfermeira **FERNANDA MARTINS RODRIGUES BERTOLI**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG 409297793 SSP/SP, inscrita no Coren-PR sob o nº 249.810 e no CPF sob o nº 339.330.048-29, residente e domiciliada na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 77, CEP 86730-000- Astorga/PR, por infração aos artigos 5º, 12 e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

Curitiba, 21 de agosto de 2017.



**SIMONE APARECIDA PERUZZO**

Presidente



**DR. MARCIO ROBERTO PAES**  
Conselheiro Relator